

Decreto nº 3, de 3 de Agosto de
1918.

Dá instruções sobre a lotação
da decima urbana.

O engenheiro Ayres Pires de Oliveira, in-
tendente provisório do Município de Erechim

Considerando conveniente para todos, tanto
para os proprietários como para os inquilinos,
um systema regular de lotação da decima ur-
bana, de modo a não suscitar reclamações e a
evitar abusos;

Considerando que de accordo com a Lei
Organica de Passo Fundo, cap. II, art. 13, al.
1.ª e 2.ª, em vigor neste Município em virtude do
Decreto nº 2342, de 30 de Abril de 1918, do
Governho do Estado, cabe ao Intendente di-
-

gir, fiscalisar e defender os interesses do Municipio, e além disso promulgar leis expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das mesmas.

Decreta:

Art.º 1.º - A lotação do valor locativo das casas de moradia e commerciaes será feito pelo Thesoureiro Municipal nos meses de Janeiro, para o primeiro semestre, e Julho, para o segundo.

Art.º 2.º - A lotação das casas de aluguel será feita de accordo com o recibo do mez anterior áquelle em que fôr lotada, devendo o inquilino, ou em sua falta pessoa que o represente, declarar estar conforme com a lotação feita na relação apresentada pelo empregado.

Art.º 3.º - A lotação das casas habitadas pelos respectivos proprietarios será igual á do predio que lhe ficar mais proximo e que estiver nas mesmas condições quanto ás accommodações.

Art.º 4.º - No recibo que tiver servido para a lotação deverá o empregado escrever no verso a seguinte nota: "serviu para a lotação no corrente exercicio", datando e assignando-o.

Art.º 5.º - O lotador deverá ter uma relação com os dados seguintes: numero de ordem, nome do proprietario do predio, ou de seu procurador, quando o tiver, nome da rua, numero do predio, alu-

Regulamento

quele do mesmo por extenso e sem rasuras e o nome do inquilino, assignado pelo proprio inquilino, por seu procurador ou por pessoa da familia.

Art.º 6.º - Todo o proprietario que reduzir o aluguel de sua casa sobre o lotado, devera immediatamente communica-
car em requerimento a Intendencia, sob pena de continuar a pagar a respectiva decima na época devida pelo valor da lotação, não havendo recurso algum.

Art.º 7.º - Todo o proprietario que augmentar o aluguel de sua casa além do lotado, devera igualmente communica-
la Intendencia, sob pena de pagar a respectiva decima de accordo com o augmento desde o mez em que tiver sido feita a lotação, além da multa de 20% sobre o augmento feito, além do lotado.

Art.º 8.º - Servirá para a applicação do art.º supra a denuncia dada pelo inquilino, mediante o recibo ou recibos juntos ao requerimento.

Art.º 9.º - O documento comprobatorio da diminuição sobre alugueis de que trata o art.º 6.º, quando o requerimento for feito pelo proprietario, devera ser um attestado do inquilino com a firma devidamente reconhecida, e quando pelo inquilino o recibo do que tiver pago.

Art.º 10.º - Quando o inquilino ou proprietario se negarem ao cumprimento do art.º 2.º, o lotador indicará o valor locativo do predio mais proximo, cujos commodos sejam eguaes ou se

aproximem dos do predio habitado pelos infractores, correndo estes ainda na multa de 30\$000 que lhe será carregada por occasião do pagamento das decimas.

Art. 11. - A todo o tempo que a Intendencia tiver conhecimento de que houve combinação entre o proprietario e o inquilino para occultar o verdadeiro aluguel do predio, mandará proceder a avaliação pelo predio que estiver em condições iguaes, cobrando a decima da differença e mais a multa de 50\$000, por exercicio, ao proprietario do predio ou seu procurador.

Art. 12. - As casas que se acharem dentro dos limites urbanos e que tenham escapado á lotação, os seus proprietarios, no prazo de dois mezes, contados da cobrança do respectivo semestre, deverão requerer a sua inclusão no registro, sob pena de multa de 100\$000, além dos impostos devidos desde o dia em que o predio foi habitado.

Art. 13. - As penas do art. antecedente serão applicadas a todo e qualquer predio, embora construido depois da promulgação da lei, cujo proprietario tenha conseguido eludir a fiscalização da Intendencia, além das penas em que incorrerem pela legislação municipal competente.

Art. 14. - A arrecadação será feita á bocca do cofre, de 1.º a 31 de Março, quanto ao primeiro semestre, e de 1.º a 30 de Setembro, quanto ao segundo.

Repubblica do Brazil

§ 1º - O proprietario de mais de um predio é obrigado no acto do pagamento do imposto, a fazel-o de todos os que possuir.

§ 2º - Sem se achar pago o imposto do semestre anterior, não será recebido o do seguinte.

§ 3º - Quando o predio estiver sujeito a inventario, não será extrahido o talão de pagamento do imposto relativo ao ultimo semestre para os fins constantes no decreto n. 1.016, expedido pelo Governo do Estado, sem que o contribuinte haja pago a divida anterior do mesmo predio.

§ 4º - Pela falta de pagamento fixado no prazo referido, incorrerá o contribuinte na multa de 10% quanto ao primeiro, 20% quanto ao segundo e 30% quando lançado para divida activa.

Artº 15 - O predio é a garantia do imposto em debito, embora passe para o poder de terceiro por venda, doação ou qualquer outra forma de acquisição, sendo obrigado e responsavel pelo pagamento do imposto em debito e respectiva multa, o novo proprietario.

Artº 16 - Alberto, alugado ou occupado o predio que se achava fechado ao tempo do lançamento, deverá o proprietario ou encarregado fazer communicação á Intendencia, dentro de cinco dias, sob pena de multa de 10\$000 e se lhe cobrar o imposto relativo ao tempo que faltár para a terminação do semestre.

Artº 17 - Revogam-se as disposições em con-

Arario.

Intendencia Municipal de Erechim,
Boa Vista, 3 de Agosto de 1918.


Carlos Heitor de Aguiar